



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16349.000215/2007-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.956 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** TINTO HOLDING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a falta de intimação ao contribuinte para se manifestar no curso da ação fiscal, estando garantido seu direito de defesa com a ciência do lançamento, por meio da impugnação.

SELIC.

Incabível aplicação da Taxa Selic em processos de Ressarcimento por não se tratar de pagamento indevido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de cinco anos, a partir da solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior,

Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório não homologatório (fls.516) do Pedido de Ressarcimento nº 15164.65096.020606.1.1.08-6688 (fls.3) de créditos de PIS do 1º Trimestre de 2006, no valor original de R\$ 3.621.592,71 (três milhões, seiscentos e vinte um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) para ser compensado com débitos constantes dos processos relacionados às fls.289/290, todos apensados ao processo objeto deste Acórdão de fls. 603 a 635.

A análise foi fundamentada no resultado do procedimento fiscal ocorrido na reclamante com o escopo de verificar a liquidez e certeza do valor solicitado no Pedido de Ressarcimento acima referido. Para tanto foi efetuada a regular apuração e recolhimento do PIS e da COFINS nos períodos de outubro de 2004 a março de 2006. O Relatório Fiscal (fls. 235/246) concluiu pela glosa de parte dos créditos utilizados pelo contribuinte a partir de nova apuração realizada, tendo em vista, dentre outros motivos, o contribuinte não ter apresentado a memória de cálculo da apuração dos créditos descontados.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu através da Comunicação nº 10820/106/2011 (fls.497), pela qual foi dada ciência ao Sujeito Passivo do teor do Despacho Decisório às fls. 516, lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba em conformidade com a Portaria nº SRRFO8 no 34, de 10 de março de 2008 (publicada no DOU, de 19/03/2008), às fls. 74.

Irresignado com o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, o contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade em 20/04/2011 (fls.525/545). A ciência ocorreu em 22/03/2011, o que pode ser comprovado pelo Ar – Aviso de Recebimento às fls. 522.

O contribuinte dividiu a Manifestação de Inconformidade em 4 partes:

I- Os Fatos, II- O Direito, III- Pedido de diligência e perícia IV- Pedido.

Na alegação dos fatos o contribuinte informa em síntese que :

1) Protocolou Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS apurados no 1º Trimestre de 2006;

2) Em razão disto, os presentes autos foram encaminhados a Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP para que esta unidade fizesse a análise e emitisse a decisão quanto à procedência do crédito pleiteado e quanto à homologação das compensações a ele vinculadas.

3) Posteriormente, conforme se constata no Parecer SAORT nº 10820/106/2011 (fls.497), sob a fundamentação legal prevista no artigo 249, inciso A-VII do Regimento Interno da RFB, os autos do presente processo foram encaminhados para a DRF/Araçatuba para serem realizados os trabalhos fiscais em

razão da transferência temporária de competência da DERAT/SP para a DRF/Araçatuba .

4) Nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização, existiu uma alteração no seu texto indicando a realização dos trabalhos fiscais para fins de fiscalização da Contribuição para o PIS para o período de dezembro de 2002 a setembro de 2004, estando indicado como pessoa competente para a realização dos trabalhos o AFRFB Elio Miorim.

5) Posteriormente, em razão de nova modificação realizada foi incluído também como responsável pela execução do Mandado o AFRFB Wagner Sbrana.

6) No MPF-F emitido, outrossim, consta como local da realização dos trabalhos o endereço da Recorrente, indicado no preâmbulo do presente instrumento, localizado neste Município de São Paulo, Capital.

7) Por sua vez, na Fundamentação Legal do supracitado Parecer SAORT os fiscais defenderam a falta de apresentação de documentos pela Recorrente e outras questões relacionadas a tal circunstância.

8) Com fundamento neste posicionamento, foi elaborado o Parecer SAORT nº 10820/106/2011 (fls.497) propondo o deferimento parcial do ressarcimento e a homologação das compensações até o limite do valor do ressarcimento deferido, tendo sido o mesmo acatado no Despacho Decisório ora recorrido objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

Na parte II – O Direito, o contribuinte alegou em síntese que:

1) O Despacho Decisório merece ser cancelado, com o retorno destes autos para a DERAT/SP com o fim de ser realizada uma nova fiscalização considerando a nulidade de todo o trabalho fiscal realizado pelos AFRFB que emitiram o Parecer SAORT nº 10820/106/2011;

2) A nulidade de todo o trabalho fiscal decorre da observância dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal, pelos seguintes motivos: a) a fiscalização deveria ter sido realizada no estabelecimento da Impugnante localizada no Município de São Paulo - Capital e por AFRF com jurisdição sobre tal localidade vinculados a DERAT/SP, b) muitas intimações terem sido emitidas por apenas um dos AFRFB, sem a participação do outro, não existindo no MPF-F permissão para atuação individual dos AFRFBs mas apenas em conjunto com a consequente nulidade de todos os atos por eles emitidos de forma isolada e por fim, c) a inexistência de citação no MPF-F da suposta Delegação de Competência;

3) Conclui que o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF deveria ter sido emitido pelo Superintendente, e em assim não tendo ocorrido, clama pela inexistência de Ato Administrativo transferindo a competência para Araçatuba efetuar a fiscalização;

9) Invoca que mesmo que não existam as irregularidades até agora apontadas, persiste a nulidade decorrente do fato de as autoridades emitentes do MPF-F serem servidores atuando em Delegação de competência relacionada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil;

10) O Despacho Decisório emitido pela DRF/Araçatuba também deve ser anulado por ter sido emitido por autoridade incompetente porque somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo

---

possuía competência para emitir tal decisão conforme demonstra o artigo 57, caput da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

11) Não existe autorização da referida Instrução Normativa para modificação da competência para emissão do Despacho Decisório, ocasionando a nulidade da decisão ora recorrida por ter sido emitida por autoridade incompetente, o Chefe da Saort- Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Araçatuba;

12) O Despacho Decisório também deve ser cancelado por ter sido emitido após o encerramento da fase instrutória de apuração do ressarcimento, sem intimação do contribuinte, desrespeitando a formalidade prescrita no art. 44 da Lei nº 9.784/99, procedimento essencial a sua validade;

13) O dispositivo citado garante a recorrente o direito de se manifestar, no prazo de 10 dias da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para garantir a apreciação do seu pedido de ressarcimento;

14) O posicionamento da fiscalização de que a Recorrente buscou embaraçar a fiscalização não merece ser acatado porque a empresa buscou apresentar à fiscalização todos os documentos solicitados e justificativas de suas operações;

15) Tendo os próprios AFRFs reconhecido a entrega de documentos a DEFIC e de diversos arquivos digitais, não haveria motivos para que fossem solicitados novos documentos e esclarecimentos, simplesmente emitiram um Parecer, sendo este posicionamento flagrantemente irregular, em conformidade com o art. 928 do Regulamento do Imposto de Renda;

16) A fiscalização agiu sem razoabilidade e contrariando diversos dispositivos legais, entre os quais os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99;

17) Reitera sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais e esclarecimentos que se fizerem necessários, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e que suportará consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas;

18) Considerando as flagrantes demonstrações da existência das operações, a motivação do indeferimento não tem previsão legal;

19) Sendo a Recorrente uma das maiores empresas do setor do agronegócio brasileiro, como poderia a fiscalização entender que não teria nenhum crédito da contribuição para o PIS no período do 1º Trimestre de 2006 ?;

20) Pelo entendimento dos AFRFs a Recorrente não teria nenhum direito e como isto pode ser admitido como válido considerando a impossibilidade da Recorrente exercer sua atividade sem adquirir insumos e serviços que garantem direito ao crédito ?;

21) Considerando isto, jamais poderia ter sido indeferido o Pedido de Ressarcimento, porque a fiscalização deveria ter continuado com as diligências no estabelecimento da Recorrente;

22) O Despacho Decisório merece ser cancelado por ter sido lavrado com base em um levantamento fiscal precário, por ter entre outros motivos, desconsiderado todos os documentos da Recorrente;

23) Como poderia ter o seu pedido de ressarcimento totalmente desconsiderado pelos AFRFs sem uma justificativa plausível e demonstração da totalidade dos créditos não serem legítimos ?;

24) Basta a análise do Despacho Decisório e do Parecer SAORT para se apurar que os AFRF contestaram pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não tendo contestado os demais, demonstrando a insubsistência de suas alegações e falta da demonstração dos fundamentos de seu posicionamento;

25) Assim a fundamentação jurídica baseada nas conclusões dos AFRFB que atuaram na realização dos procedimentos fiscais é inadequada por não exprimir a vontade da Recorrente em apresentar seus documentos fiscais, e, portanto, inadequada para ocasionar o indeferimento da totalidade do Pedido de Ressarcimento pleiteado, como se a empresa não adquirisse insumos para sua produção;

26) Isto prejudica a ampla defesa da Recorrente, ofendendo o artigo 5o, inciso LV da Constituição Federal de 1988, por implicar, da forma em que foi lavrado, cerceamento do direito de defesa, existindo mansa e pacífica jurisprudência de ocasionar tal vício a nulidade da autuação

27) Com fundamento no Princípio da Verdade Material, a Recorrente apresenta alguns documentos que comprovam o seu direito creditório e regularidade de suas operações, bem como requer diligência e perícia para que seja apurado a existência do seu direito creditório;

28) Nesta Manifestação a empresa está juntando alguns documentos comprobatórios do direito creditório porque, vários outros, por serem em grande quantidade, estão à disposição no seu estabelecimento;

29) Deve ser considerado por este juízo que a Impugnante possui direito ao Crédito da contribuição para o PIS por adquirir insumos tributados no mercado interno, como pode apurado na Planilha de Apuração anexa cujo resultado remonta R\$ 3.621.592,71 (três milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) (doc. 02) (fls.566);

30) Também estão sendo anexadas três Notas Fiscais exemplificativas de aquisição de insumos no 1o Trimestre de 2006 para demonstrar que a Recorrente efetivamente adquiriu mercadorias como algo desconsiderado pela fiscalização (doc. 06)(fls.600/602);

31) Anexa à Manifestação de Inconformidade cópia do Livro de Entrada do ICMS às fls. 567/593 e as próprias DACON (fls. 594/599);

32) A Recorrente também tem o direito ao ressarcimento com a incidência da SELIC, da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento e/ou compensação, por ser um índice de atualização monetária;

33) O r. Despacho Decisório também deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 de dezembro de 1996;

Na parte III da Manifestação de Inconformidade (fls. 544), o contribuinte solicita a realização de perícias e diligências para serem constatada, por este juízo, a existência do direito creditório pleiteado administrativamente. Formula quesitos e nomeia o perito.

Na parte IV (fls.545), a Recorrente pede que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para ser cancelado o r. Despacho Decisório para que esta DD. DRJ reconheça o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento formulado pela Recorrente e a homologação das compensações correspondentes ao crédito reconhecido.

Solicita que na hipótese desta DD.DRJ entender não ser possível reconhecer o direito creditório conforme pleiteado acima, que ao menos cancele o r. Despacho Decisório diante dos vícios demonstrados nesta Manifestação de Inconformidade para:

1) reconhecer a competência da DERAT/SP para atuar nestes autos determinando a realização de uma nova fiscalização, a ser realizada no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão pelo Delegado da DERAT/SP de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente, ou

2) sucessivamente, caso entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais a serem realizadas no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente.

Requer, ainda, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os débitos vinculados às compensações relacionadas a estes autos até a decisão final quanto ao pedido de ressarcimento.

Requer, o reconhecimento da homologação das compensações declaradas a RFB no período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados anteriormente a data da ciência do Despacho Decisório, por ter ocorrido, em relação a tais casos, a homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 31 dezembro de 1996, e artigo 29, §2º da IN SRF nº 600/2005.

Requer, outrossim, a realização da perícia e diligência na forma pleiteada no tópico III, no qual estão satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 16, inciso IV c/c §1º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Reitera, ainda, estarem os documentos comprobatórios do direito creditório à disposição da fiscalização na sua sede e somente não está anexando os mesmos por serem em grande quantidade gerando o pedido de diligência e perícia.

Requer, por fim, que também sejam intimados de todas as decisões proferidas nestes autos os advogados signatários da presente no seguinte endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2012, 5o andar, São Paulo -SP."

Em 13/11/13, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 12-61.367 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa a falta de intimação ao contribuinte para se manifestar no curso da ação fiscal, estando garantido seu direito de defesa com a ciência do lançamento, por meio da impugnação.*

*COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES. LEGALIDADE.*

*É facultado pela Lei ao Superintendente da Receita Federal do Brasil, a transferência temporária de competências e atribuições, entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados no interesse da administração.*

*DECISÃO. NULIDADE.*

*Não é nula a Decisão proferida por autoridade competente e devidamente fundamentada.*

*SELIC.*

*Incabível aplicação da Taxa Selic em processos de Ressarcimento por não se tratar de pagamento indevido.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia, especialmente para verificar questão de mérito já apreciada em outro processo administrativo.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA*

*Ocorre a homologação tácita das compensações requeridas no lapso de 5 (cinco) anos a partir da solicitação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adiciona os seguintes:

- "A não apreciação de argumentos apresentados na impugnação": "i) estarem os documentos à disposição da fiscalização, aplicação do Princípio da Verdade Material e impossibilidade do ressarcimento ser indeferido; ii) levantamento fiscal precário; iii) cerceamento do direito de defesa; iv) a aplicação do princípio da Irretroatividade;"

- "O Direito ao Ressarcimento"

- "A autorização para aplicação da alíquota de 60%" (cálculo do crédito presumido de PIS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04);

- "*O princípio da irretroatividade*" (aplicação da IN SRF 660/06, para fins de determinação de créditos presumidos, apesar de a mesma não estar em vigor no período auditado).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

### ***"II - 1 - Preliminares"***

#### ***"II - 1 - 1 - A não apreciação de argumentos defendidos na impugnação"***

A recorrente alega que a decisão de piso deve ser cancelada, pois não teriam apreciados os seguintes argumentos apresentados na manifestação de inconformidade: "*i) estarem os documentos à disposição da fiscalização, aplicação do Princípio da Verdade Material e impossibilidade do ressarcimento ser indeferido; ii) levantamento fiscal precário; iii) cerceamento do direito de defesa; iv) a aplicação do princípio da Irretroatividade;*"

Não procede a alegação da recorrente.

Da leitura do Acórdão nº 12-61.367 (fls. 640 a 654) verifica-se que os tópicos "i" ao "iii" foram apreciados e devidamente afastados, o que demonstro adiante, pois adotei a decisão de piso como parte de minhas razões de decidir.

Com relação ao item "*iv) a aplicação do princípio da Irretroatividade*", não foi apreciado, porque não fora incluído na manifestação de inconformidade. Consta, todavia, do recurso voluntário e, nos itens seguintes, será analisado, pois trata-se de matéria de ordem pública.

***"II.1.2 — A Falta da Intimação para a Impugnante se manifestar sobre o fim da Instrução — Artigo 44 da Lei 9.784/99, II.1.3 — Os Deveres e Direitos previstos na Lei nº 9.784/99, II.1.4 - A Falta de Legislação garantindo o indeferimento - DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório, II.1.5 - A Incorreta e Inexistente Motivação, II.1.6 — O Levantamento Fiscal Precário, II.1.7 — O Cerceamento do Direito de Defesa, II.1.8 — O Princípio da Verdade Material"***

Os tópicos acima encontram-se sumariados no relatório, pois também constam da manifestação de inconformidade.

Foram enfrentados pela DRJ, que os rechaçou. Ratifico o posicionamento, adotando os respectivos trechos da decisão de piso (fls. 649 a 652) como razão de decidir (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99):

"( . . )

Além disso entende o contribuinte que o Despacho Decisório deve ser cancelado por não ter sido intimado acerca do fim da fase instrutória para assim se manifestar acerca das conclusões dos trabalhos da fiscalização. Cita o art. nº 44 da Lei nº 9.784/99.

A Lei citada estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Trata-se de Norma Geral. Ocorre que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Norma Específica. A fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada com a Impugnação, conforme consta do art. 14 do referido Decreto. Esse é o momento da manifestação do contribuinte. Antes disso, ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte é intimado a apresentar documentação fiscal e contábil, informações suplementares, planilhas de cálculo, entre outras informações. A critério da fiscalização o contribuinte pode também ser intimado a se manifestar sobre o resultado de alguma conclusão prévia, que possa ainda suscitar alguma dúvida, com o objetivo de encerrar o procedimento da forma mais segura possível, mas não há qualquer obrigatoriedade do contribuinte ser intimado a se manifestar após a fase instrutória e antes da conclusão do procedimento. No Processo Fiscal ao contribuinte é assegurado a ciência do Auto de Infração, que abre o prazo para Impugnação, não tendo ele sofrido qualquer cerceamento de defesa como tenta demonstrar, até porque ao longo da fiscalização foi por diversas vezes intimado a prestar informações e esclarecimentos.

Analisando-se o denominado Auto de Infração de glosas às fls. 235/246, lavrado em decorrência do trabalho de verificação das Bases de Cálculo do PIS e da COFINS, com o objetivo de apurar a veracidade dos valores apresentados em Pedidos de Ressarcimento de créditos referentes ao 1º trimestre de 2006, podemos concluir que a fiscalização foi bastante diligente na busca da verdade material. Da leitura do trabalho referido, resta claro que o contribuinte não forneceu a memória de cálculo da apuração dos créditos descontados, apresentando à fiscalização planilhas que eram meras cópias dos DACON. O contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar a documentação referente aos créditos, tendo atendido de forma parcial, não conclusiva. Assim a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa em São Paulo em pelo menos quatro ocasiões com o objetivo de obter a documentação necessária, conforme consta nos diversos Termos de Constatação lavrados ao longo do procedimento fiscal, bem como nas respostas obtidas conforme constam das fls.111 a fls.158. Não obtendo a documentação necessária, que o contribuinte teria obrigação de manter, já que se utilizou do benefício de descontar os créditos na apuração do PIS devido mensalmente, a fiscalização a partir da escrituração contábil e fiscal da empresa elaborou o cálculo dos créditos em trabalho minucioso, detalhando a metodologia utilizada (fls.235/246).

Ao longo do procedimento o contribuinte foi intimado a se manifestar acerca das conclusões e dúvidas da fiscalização. Assim, não cabe, em nenhuma hipótese, a argumentação de nulidade pela falta de intimação para que se manifestasse sobre o fim da fase instrutória, pelo fato de não haver previsão de nulidade previsto no Decreto nº 70.235/72 para este caso, além de ter sido intimado do resultado do trabalho da fiscalização.

Da leitura do Termo de Verificação já citado e anexado aos autos deste processo às fls. 235/246, fica patente a falta de interesse e morosidade da empresa em responder as intimações efetuadas. Reclamam também por nulidade pela falta de intimação para apresentação de documentos e falta de abertura de prazos para entregá-los. Data Vênia, esses argumentos de nulidade do Despacho Decisório bem como do Procedimento Fiscal soam como procrastinatórios, tendo em vista serem de

uma fragilidade incompreensível, já que pela simples leitura do processo caem por terra os argumentos tão imponentemente defendidos, como pôde ser observado até agora. No curso da ação fiscal, em relação ao 1º trimestre de 2006, o contribuinte foi intimado via postal, teve a presença dos fiscais em suas dependências ou esteve na repartição para entrega de documentos em 19/04/2010 (fls.111), 18/05/2010 (fls.116), 01/09/2010 (fls.124), 16/09/2010 (fls.139), 23/09/2010 (fls.145), 30/09/2010 (fls.157), não cabendo a alegação de falta de diligência por parte da fiscalização. No lugar da memória de cálculo dos créditos o contribuinte apresentou planilhas que não demonstravam os insumos considerados nem a forma de apuração dos valores apresentados nos DICON, levando a fiscalização a concluir pela imprestabilidade do material apresentado. Por conta disto em 23/09/2010 a fiscalização lavrou o Termo de Embaraço à Fiscalização (fls.145).

A Fiscalização, como já foi dito, realizou um minucioso trabalho de apuração, tanto dos créditos descontados como do próprio PIS apurado mensalmente, para o 1º trimestre do ano de 2006. Foram geradas neste trabalho 16 planilhas (fls. 164/193), portanto, não cabe também o argumento de que a fiscalização agiu sem razoabilidade, contrariando diversos dispositivos legais. Decorrente deste trabalho foram então elaborados novos DICON (fls.196/231).

A recorrente se insurge também contra a motivação do indeferimento apresentada no Despacho Decisório, que segundo ela, não possui previsão legal, entendendo que só é possível ocorrer o indeferimento se o contribuinte não possuir efetivamente direito ao Ressarcimento, e que pelo fato de as operações estarem flagrantemente demonstradas, bem como a Recorrente ser uma das maiores empresas do agronegócio brasileiro, não é possível entender como a fiscalização concluiu pela inexistência de créditos para o PIS do primeiro trimestre de 2006, como se a empresa não adquirisse insumos para a sua produção.

Cabe lembrar que fiscalização não concluiu pela inexistência da totalidade dos créditos apurados pela contribuinte. Com a nova apuração, a fiscalização opinou pelo reconhecimento de R\$ 7.802.638,06 (sete milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e seis centavos) que após o desconto do PIS devido no período restou o valor de R\$ 1.082.693,34 (hum milhão, oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), passível de ressarcimento.

Assim, o Parecer Saort às fls. 510, concluiu pelo reconhecimento o do crédito remanescente, o que foi acatado no Despacho Decisório.

Ainda em relação as inúmeras argumentação de que o procedimento fiscal foi efetuado de forma precária, sem que o contribuinte tivesse tido a oportunidade de apresentar documentação fiscal e outros documentos, além de explicitar que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente, além de ter cerceado seu direito de defesa, não tem a menor lógica, tendo em vista que apuração dos créditos foi feita a partir exatamente da escrituração contábil e fiscal da empresa.

Também carecem de fundamentos as alegações de que os fiscais não foram razoáveis, que se furtaram a analisar os documentos e que contestaram apenas pequenos elementos componentes do crédito, mas não os demais, e ainda que deveriam continuar com as diligências, pois diante da negativa da postulante em apresentar os documentos solicitados não há o que se analisar.

No que concerne à alegação de que seria impossível exercer suas atividades sem adquirir insumos, cumpre esclarecer que o indeferimento do pleito não foi devido ao fato de que a empresa não adquirir insumos no período, mas sim porque

as aquisições não foram comprovadas na forma e no valor considerados pela contribuinte no DACION, ou seja, pode haver aquisições que não gerem créditos, como as havidas de pessoas físicas, ou que gerem crédito parcial, ou ainda que para gerar crédito dependam da forma de utilização do bem ou serviço, e ainda outras situações específicas que somente podem ser esclarecidas se as operações forem detalhadas e, para isso, é preciso que a postulante forneça todos os elementos e esclarecimentos à fiscalização.

Portanto, o fato de os créditos não terem sido totalmente atestados pela fiscalização, não implica a conclusão de que as operações não aconteceram, mas sim que a requerente não logrou comprovar que as operações ocorreram da forma por ela declarada no DACION e se deram origem a créditos da contribuição na forma por ela considerada.

Como dito acima, por se tratar de um pleito de natureza exoneratória e portanto onerosa para a Fazenda Pública, a unidade da RFB que o analisa tem por dever de ofício verificar os livros e documentos contábeis e fiscais da contribuinte para confirmação da existência do crédito e do seu valor.

Pela falta de apresentação dos cálculos dos créditos descontados e outras informações, a Fiscalização poderia simplesmente ter glosado a totalidade dos créditos, entretanto, procedeu a uma nova apuração, mantida em julgamento de primeira instância. Some-se a isso ao fato de que nem na Impugnação do Auto de Infração, nem nesta Manifestação de Inconformidade o contribuinte trouxe aos Autos qualquer documentação capaz de comprovar que teria créditos no montante que alega.

(. . .)"

Com base no acima exposto, nego provimento aos argumentos contidos nos referidos tópicos da peça recursal.

## **" II.2 — O MÉRITO "**

### **"II.2.1 — O Direito ao Ressarcimento, II.2.2 — A Decadência, 11.2.6 — O Direito ao Ressarcimento com a SELIC, 11.2.7 — A Homologação Tácita das Compensações — Prazo de 5 (cinco) anos"**

Mais uma vez, trata-se de alegações que já se encontravam na manifestação de inconformidade, que foram apreciadas e devidamente afastadas pela DRJ. Por este motivo, adoto os correspondentes trechos do voto condutor da decisão de primeira instância como minha razão de decidir.

Destaco que, sob o título "*A decadência*", a recorrente cita o § 4º do art. 150 do CTN, porém, contraditoriamente, traz alegações que dizem respeito à homologação tácita.

Não há que se falar sobre decadência do direito de lançar, posto que o processo diz respeito à glosa de créditos. E, sobre homologação tácita, adiante, colaciono o contra-argumento da DRJ, com o qual concordo.

Transcrevo, então, os pertinentes excertos da decisão de primeira instância:

"(. . .)

Quanto ao fato de pleitear a incidência da taxa SELIC nos valores porventura ressarcidos, cabe informar que a SELIC não incide como atualização monetária nos casos de Ressarcimento, conforme previsto no art. 72, §5º, I da Instrução Normativa nº 900.

Por fim quanto a homologação tácita pleiteada pelo contribuinte, nos Termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, levando-se em consideração que o PER nº 15164.65096.020606.1.1.08-6688 (fls.3) foi transmitido em 02/06/2006 e que as Declarações de Compensação a ele vinculadas tem como data inicial 10/07/2006 e levando-se em consideração que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/03/2011, através da Comunicação nº 10820/106/2011 (fls. 497), nenhuma Declaração de Compensação homologou tacitamente, contrariamente ao que advoga o contribuinte.

(. . .)

Quanto à alegação de que os documentos comprobatórios estão à disposição da fiscalização nas dependências da empresa e que não foram anexados por serem em grande volume, não merece ser considerada. O contribuinte poderia ter apresentado, no curso da ação fiscal, os cálculos dos créditos descontados e demais documentos solicitados pela fiscalização em meio magnético, não há, portanto, que se falar em grande volume de documentos. Teve assim várias oportunidades de fazê-lo como exhaustivamente demonstrado.

Na Impugnação também não comprovou a apuração dos créditos a serem descontados, gastando a maior parte de sua argumentação, tanto na Impugnação quanto nesta Manifestação de Inconformidade com demonstração de possíveis nulidades, ora do Procedimento Fiscal, ora do Despacho Decisório nele baseado, sem entretanto lograr êxito em suas explanações.

Vale ressaltar que os documentos acostados a esta Manifestação de Inconformidade alardeados como prova do direito ao crédito, se resumem na Planilha de Apuração do PIS do 1º trimestre de 2006 (fls.566), no livro de entradas do ICMS (fls.567/593), as próprias DACON (fls.594/599) e três notas fiscais (fls.600/601), que não garantem, como já esclarecido, tanto no curso do Procedimento Fiscal quanto no Acórdão da Impugnação do Auto e agora neste Acórdão, a liquidez e certeza do valor pleiteado.

(. . .)"

Nego provimento aos argumentos.

### ***"II.2.3 — A autorização para aplicação da alíquota de 60%"***

### ***"II.2.5 — O Princípio da Irretroatividade"***

Aduz a recorrente que (fls. 668 e 669):

### **"II.2.3 A autorização para a aplicação da alíquota de 60%**

56. No Despacho Decisório, a DRF não admitiu a apuração do crédito presumido considerando a aplicação pela alíquota de 60% (sessenta por cento) prevista no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, porque seria aplicável a alíquota de 35% prevista no inciso I do mesmo dispositivo.

57. Todavia, este posicionamento não merece ser admitido, porque conforme a redação do supracitado inciso I a Impugnante possui o direito de calcular o crédito presumido considerando produzir produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4.

58. Isto ocorre para a Recorrente, porque considerando a realização de saídas de produtos capitulados em tais Capítulos possui o direito de utilizar a alíquota de 60% prevista na supracitada legislação.

59. Tal direito foi desrespeitado pela autoridade fiscal, que sem observar a redação da Lei nº 10.925/2004 reduziu o crédito presumido de forma indevida.

60. Por sua vez, se depreende do Despacho Decisório, que a autoridade fiscal fundamentou seu posicionamento na IN nº 660/2006, algo que não merece ser admitido porque esta IN considera que o produto que indica a porcentagem do crédito presumido é o insumo, desconsiderando que a redação do supracitado parágrafo 3º indicada como produto aquele produzido pela empresa que usará o crédito presumido.

( . . . )

#### **II.2.5 — O Princípio da Irretroatividade**

62. Caso os argumentos acima não sejam suficientes para a reforma do r. acórdão de fls., este também não merece ser mantido porque a IN 660/2006 foi publicada posteriormente a geração do crédito e deve ser aplicado no presente caso o Princípio da Irretroatividade da lei tributária que proíbe a cobrança de tributos em relação a fatos antes do início da vigência de lei em que os houver instituído.

( . . . )"

As controvérsias acima relatadas, de fato, não existem. Na fl. 9 do Parecer SAORnº 10820/106/2011 (fl. 482), contata-se que a fiscalização adotou o percentual de 60%.

Assim, nego provimento.

#### **Conclusão**

Nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira